



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003269/2005-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.400 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROVILIO MASCARELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado Fazenda São Sebastião (NIRF 1.847.093-9), localizado no Município de Paranatinga/MT. A ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2005 (fls. 36).

Em sessão plenária de 12/05/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2201-01.116 (fls. 101 a 106), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

ITR. DECADÊNCIA. O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial n.º 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O processo foi recebido na PGFN em 30/08/12 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 108) e, em 03/09/2012, o Procurador se deu por intimado (fls. 107). Em 04/09/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 110 a 115 (Relação de Movimentação de fls. 109), com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a **decadência**.

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que não haveria que se falar em pagamento antecipado de tributo.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, afastando-se a decadência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 04/05/2016 (e-fls. 129 a 132).

Cientificado, o Contribuinte quedou-se silente (e-fls. 137 a 141).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Esclareça-se que, embora a data de ciência pessoal do Procurador, às fls. 107, esteja rasurada, não há dúvida quanto à tempestividade do apelo, uma vez que o processo foi movimentado do CARF para a PGFN em 28/08/2012 (fls. 108) e desta para o CARF em 04/09/2012 (fls. 109), intervalo de tempo muito menor que os quinze dias de prazo para interposição de Recurso Especial. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado Fazenda São Sebastião (NIRF 1.847.093-9), localizado no Município de Paranatinga/MT. A ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2005 (fls. 36).

No acórdão recorrido, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foi declarada a decadência. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo Código, o que afastaria a decadência.

Com efeito, o presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não por homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado, daí a inaplicabilidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC, submetida à sistemática de recursos repetitivos.

Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data de ocorrência do fato gerador.

Destarte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, considerando-se que o fato gerador ocorreu em 1º/01/2000, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2001, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2005. Como o Contribuinte foi intimado em 11/11/2005, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário (fls. 78 a 82).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo